

## LEI MUNICIPAL 686-2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), modificando os prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas e juros e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CONCEIÇO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 02/03/2021, e ele <u>SANCIONA</u> e <u>PROMULGA</u> a seguinte lei.

Art. 1º. Os débitos com a Fazenda Municipal, de responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município de CONCEIÇÃO e as respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão objeto de anistia e parcelamento nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, através desta norma, concederá a anistia de multas e juros, nos casos discriminados, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o 28 de fevereiro de 2021, relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia, desde que requeridos, a anistia e o pagamento do respectivo tributo, nos prazos e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

# Art. 2. A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

- I. no percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas e dos juros, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 30 de junho de 2021.
- II. no percentual de 70% (setenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 30 de junho de 2021, para pagamento a partir desta data e em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.

W

- III. no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até 30 de junho de 2021, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.
- V O contribuinte poderá parcelar em quantidade de parcelas superiores as definidas no inciso anterior deste artigo, no entanto, sem o beneficio da anistia de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 41 da LC nº 016/2016, Código Tributário Municipal.
- Art. 3. Atingido o limite da renúncia, ou da concessão da anistia permitida por esta lei, os demais contribuintes que não tiverem requerido o beneficio fiscal, terão o valor das multas, juros e correção monetária incluídos, pelo seu valor consolidado, no Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), na forma instituída por esta lei.
- Art. 4. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição, Estado da Paraíba (REFIS MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), a ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia, com vencimento até 28 de fevereiro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- § 1º Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.
- § 2º Os valores resultantes das multas, juros e correção monetária, que NÃO foram anistiados, serão consolidados, em nome do contribuinte, no dia31 de julho de 2021.
  - § 3° O débito consolidado na forma deste artigo:
  - Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 1,0 (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;
  - II. Será inscrito definitivamente em dívida ativa e realizado a cobrança legal, nos termos da Lei nº 8.630/80.
- Art. 5. A opção pelo REFIS MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:
  - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos nos arts. 1º e 3º desta lei;
  - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e
  - III. Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.



- Art. 6. A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e nas datas dos respectivos vencimentos, dos tributos municipais do exercício de 2015 e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar a dívida.
- § 1° Se o contribuinte estiver em atraso, ou mora, quanto aos tributos do exercício de 2021, ser-lhe-á concedido o prazo, até a data do primeiro pagamento decorrente desta lei, para quitá-los, sem a incidência das multas, juros e correção monetária.
- § 2° A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura, Setor de Tributos, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o deferimento dos requerimentos.
- Art. 7. O contribuinte que esteja cumprindo o parcelamento anterior com base no Código Tributário Municipal, poderá optar pela continuidade dos pagamentos, ou aderir ao REFIS/CONCEIÇÃO-PB e efetuar novo parcelamento, do valor remanescente, de acordo com esta lei, inclusive quanto à concessão da anistia parcial, em relação aos juros, multa e correção monetária (este do exercício de 2021), ou a sua inclusão no REFIS.
- Art. 8. A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de um VPM(Valor Padrão Municipal) que corresponde aR\$ 40.00 (quarenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.
- Art. 9. Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.
- Art. 10. O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 3 (três) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária.
- Art. 11. Os tributos e os demais créditos tributários, que não tenham sido, ou que não sejam pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC, tendo em vista o disposto na LC nº 016/2016.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de janeiro de 2021 e aplicando-se aos fatos pretéritos, quanto à correção monetária, cujo índice por ela adotado é mais benéfico aos contribuintes.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição/PB, 05 de março de 2021.

Samuel Soares Lavor de Lacerda Prefeito Constitucional NOMEAR: MANOEL RODRIGUES LEITE NETO, para o Cargo de Diretor de Organização Jurídica, Símbolo SM4, com lotação na Secretaria Chefe de Gabinete, e atuação na Procuradoria Jurídica, deste Município de Conceição/PB, servindo-lhe de titulo para posse e exercício do cargo a presente portaria.

Publique-se e dê-se ciência.

Conceição/PB, 03 de março de 2021.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA Prefeito Constitucional

> Publicado por: Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:0B17A9CB

#### GABINETE DO PREFEITO PORTARIA 131/2021

O Prefeito Constitucional do Município de Conceição/PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 "V", da Lei Orgânica do Município e demais Legislação que rege a matéria.

#### RESOLVE:

NOMEAR: LUCIA CLEIDE LOPES DE SOUSA, para o Cargo de Secretário Executivo de Agricultura e Meio Ambiente, Símbolo SM2, com lotação na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, deste Município de Conceição/PB, servindo-lhe para posse e exercício do cargo a presente portaria.

Publique-se e dê-se ciência.

Conceição/PB, 03 de março de 2021.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA Prefeito Constitucional

> Publicado por: Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:F2E438FD

### GABINETE DO PREFEITO PORTARIA 132/2021

O Prefeito Constitucional do Município de Conceição/PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 "V", da Lei ) rgânica do Município e demais Legislação que rege a matéria.

#### RESOLVE:

NOMEAR: FRANCISCO DE ASSIS PALITOT NETO, para o cargo de Secretário Executivo de Educação, símbolo, SM2, com lotação na Secretaria de Educação, Servindo de título para posse e exercício do cargo a presente portaria.

Publique-se e dê-se ciência.

Conceição/PB, 03 de março de 2021.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA Prefeito Constitucional

> Publicado por: Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:1DCE3778

## GABINETE DO PREFEITO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, Pessoa Jurídica de Direito Público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.943.227/0001-82, com sede no Complexo Administrativo Governado Wilson Leite

Braga, centro, Conceição, Paraíba, CEP 58970-000, telefone: (83) 3453-1069, conceicao@conceicao.pb.gov.br, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, o Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade de nº 3.361.004 - SSP-PB, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.290.794-04, passa a notificar a Empresa ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LMTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04881913/0001-15, com sede na Rua São Sebastião, nº 169, Torre, João Pessoa, CEP 58.040-250, telefone 83 3578-1377 e 83 99951-9838, na pessoa de seu representante legal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre as irregularidades abaixo apresentadas na execução das obras de construção de pavimentação de diversas ruas no Município de Conceição-PB, conforme termos do CR 1006701-95/2013, segundo as disposições do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 00011/2018 e contrato nº 41101/2018.

FATO: a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo deste Município encaminhou o oficio de nº /2021, o qual informa que as obras do procedimento licitatório já mencionado encontram-se paradas a mais de 02 anos, o que em tese fere o prazo de conclusão constante no item 6.0 do Termo de Referência do mencionado certame público.

Ante o exposto e amparado no contrato celebrado, que impõe sanções pelo não cumprimento do contratado, além do ressarcimento dos valores pagos e indenização, NOTIFICA a Empresa ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LMTDA-ME, na pessoa de seu Representante Legal, para que no prazo improrrogável de (72) setenta e duas horas, a contar da publicação da presente notificação, retome a imediata execução das obras, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no contrato e na legislação de regência, bem como apresente justificativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as irregularidades apontadas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

Conceição, 05 de março de 2021.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA Prefeito Constitucional do Município de Conceição-PB

> Publicado por: Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:B5F4B614

## GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL 686-2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), modificando os prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas e juros e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 02/03/2021, e ele <u>SANCIONA</u> e <u>PROMULGA</u> a seguinte lei.

Art. 1º. Os débitos com a Fazenda Municipal, de responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município de CONCEIÇÃO e as respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão objeto de anistia e parcelamento nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, através desta norma, concederá a anistia de multas e juros, nos casos discriminados, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o 28 de fevereiro de 2021, relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia, desde que requeridos, a anistia e o

pagamento do respectivo tributo, nos prazos e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

Art. 2. A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I. no percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas e dos juros, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 30 de junho de 2021.

II. no percentual de 70% (setenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 30 de junho de 2021, para pagamento a partir desta data e em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.

III. no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até 30 de junho de 2021, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.

- IV O contribuinte poderá parcelar em quantidade de parcelas superiores as definidas no inciso anterior deste artigo, no entanto, sem o beneficio da anistia de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 41 da LC nº 016/2016, Código Tributário Municipal.
- Art. 3. Atingido o limite da renúncia, ou da concessão da anistia permitida por esta lei, os demais contribuintes que não tiverem requerido o benefício físcal, terão o valor das multas, juros e correção monetária incluídos, pelo seu valor consolidado, no Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), na forma instituída por esta lei.
- Art. 4. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição, Estado da Paraíba (REFIS MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), a ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia, com vencimento até 28 de fevereiro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- § 1º Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.
- 2º Os valores resultantes das multas, juros e correção monetária, que NÃO foram anistiados, serão consolidados, em nome do contribuinte, no dia 31 de julho de 2021.
- § 3º O débito consolidado na forma deste artigo:
- I- Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 1,0 (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; II-Será inscrito definitivamente em dívida ativa e realizado a cobrança legal, nos termos da Lei nº 8.630/80.
- Art. 5. A opção pelo REFIS MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

I-Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos nos arts. 1º e 3º desta lei;

II-Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

III-Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.

Art. 6. A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e nas datas dos

respectivos vencimentos, dos tributos municipais do exercício de 2015 e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar a dívida.

- § 1º Se o contribuinte estiver em atraso, ou mora, quanto aos tributos do exercício de 2021, ser-lhe-á concedido o prazo, até a data do primeiro pagamento decorrente desta lei, para quitá-los, sem a incidência das multas, juros e correção monetária.
- § 2º A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura, Setor de Tributos, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o deferimento dos requerimentos.
- Art. 7. O contribuinte que esteja cumprindo o parcelamento anterior com base no Código Tributário Municipal, poderá optar pela continuidade dos pagamentos, ou aderir ao REFIS/CONCEIÇÃO-PB e efetuar novo parcelamento, do valor remanescente, de acordo com esta lei, inclusive quanto à concessão da anistia parcial, em relação aos juros, multa e correção monetária (este do exercício de 2021), ou a sua inclusão no REFIS.
- Art. 8. A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de um VPM(Valor Padrão Municipal) que corresponde aR\$ 40.00 (quarenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.
- Art. 9. Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.
- Art. 10. O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 3 (três) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária.
- Art. 11. Os tributos e os demais créditos tributários, que não tenham sido, ou que não sejam pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC, tendo em vista o disposto na LC nº 016/2016.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de janeiro de 2021 e aplicando-se aos fatos pretéritos, quanto à correção monetária, cujo índice por ela adotado é mais benéfico aos contribuintes.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição/PB, 05 de março de 2021.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA Prefeito Constitucional

Publicado por: Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:DF7E12A4

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00017/2021

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00017/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00017/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA NO ACOMPANHAMENTO NOS SISTEMAS